



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	30.140-0/2017 – processo principal (processo apensos nºs 318205/2017 e 82422/2016)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESPONSÁVEL	:	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO (Gestão: 2013 a 2016)
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2016, REINSTRUÍDA POR DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 495/2017-TP.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

37. Segue análise, uma a uma, das irregularidades:

DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em afronta ao parágrafo único do art. 21 da LRF. - DA09 -Tópico -5.6.4.2. Limites Legais.

38. Em síntese, a defesa argumentou que no segundo semestre/2016 foram realizadas diversas demissões de servidores de cargos comissionados e função de confiança; que os números apresentados no Relatório Técnico Preliminar (Anexo 8), especialmente na dotação 3.1.90.13 (obrigações patronais) é menor do que o apontado em R\$ 5.853,63; que houve redução no valor da despesa empenhada com pessoal na ordem de R\$ 576.367,09; que no período analisado não ocorreu nenhum ato administrativo relacionado com aumento das despesas com pessoal, nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF, portanto, que esses dispositivos não foram infringidos; bem como afirmou que no decorrer da gestão houve queda do valor gasto com pessoal, ano a ano, reduzindo acentuadamente de 2012 para 2016 no percentual de 10,24%.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

39. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo esclareceu que os empenhos dessas despesas referem-se a obrigações patronais de exercícios anteriores, mais precisamente de janeiro/2015, além de outras referentes a 2016 (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, 13º salário), de diversas secretarias municipais que foram empenhadas no decorrer do exercício de 2016, ou seja, que já faziam parte do total empenhado nos respectivos meses, mas que foram registrados no CONEX, quadro 8.2 do Anexo 8, somente no mês de dezembro/2016, **indevidamente** (R\$ 27.002,13 + R\$ 494.629,30 = R\$ 521.631,43), o que onerou o valor registrado nesse mês para as despesas com pessoal.

40. Disso, concluiu que não houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato nos moldes dispostos no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pois não houve atos que aumentassem essa despesa nesse período, sanando esse apontamento.

41. Outrossim, o Ministério Público de Contas, com base nas mesmas razões, alinhou-se ao entendimento da Secex no sentido de sanear o apontamento em questão.

42. Pois bem. O Pleno desta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 21/2014 firmou o prejulgado de que a vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF **não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento de despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.** Portanto, considerando que as razões da defesa foram acolhidas pela equipe técnica e que o dispositivo prescrito no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 não foi inobservado pelo jurisdicionado, no exercício de 2016, dou por SANADO esse apontamento.





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado os processos de audiências públicas das metas fiscais de cada quadrimestre. -Tópico -5.8.1. Audiências públicas.

2.2) Ausência do comprovante de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. -Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

43. A defesa sustentou que a região do Araguaia vem enfrentando grave problema de internet e que mesmo não encaminhando as cópias das audiências, no sistema APLIC, essas não deixaram de ser realizadas, anexando as cópias das atas de convocação de audiências públicas e atas de audiências públicas a fim de sanar qualquer dúvida.

44. A Secex de Receita e Governo, após analisar a documentação enviada pelo gestor (documento digital nº 157398/2018, páginas 22 a 183), manteve o entedimento de não encaminhamento dos documentos comprobatórios da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2016, constante no item 2.1, em face do prescrito no artigo 9º, § 4º da LRF, enfatizando que esse envio deve ser feito por meio do sistema APLIC, nas cargas dos meses em que forem realizadas as audiências, para fins de comprovação tempestiva de suas realizações, nos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012 e obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP, além de serem inseridos, ainda, no site do Município, para fins de controle social.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

45. Em relação ao item 2.2, a defesa apresentou resposta conjunta para esse item e o 4.1, de que o Poder Executivo Municipal observou o princípio da transparência e da publicidade, que as leis e matérias de interesse dos municípes foram afixadas nos murais, divulgadas nos carros de som e pelos demais meios locais de comunicação, que os jornais da Capital não tem circulação na região, nem há imprensa oficial no Município, que estava regularizando o Portal Transparência, sendo a região carente de redes de internet e que isso gera grandes problemas para a divulgação dos atos oficiais, bem como afirmou que os relatórios de gestão fiscal e resumido de execução orçamentária foram encaminhados no sistema SICONFI da STN, encontrando-se à disposição para consulta dos municípes, e afirmou, por fim, ter anexado os comprovantes de publicação do RREO e RGF, além de decretos e demais atos administrativos.

46. A Secex de Receita e Governo, após analisar a documentação enviada pelo gestor, esclareceu que foram consultadas as referidas edições do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e que essas são verídicas, razão porque deu por sanado o presente apontamento, porém, com a ressalva de que essas publicações foram realizadas fora do prazo estipulado pela LRF (conforme disposto nos artigos 52, § 2º, 51, § 2º, 54, §§ 2º e 3º) e, ainda, que o envio de tais documentos deve ser feito por meio do Sistema APLIC, nos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012.

47. O Ministério Público de Contas, pelos mesmos fundamentos, coadunou com ambos os posicionamentos da equipe técnica para manter o subitem 2.1 e sanar o subitem 2.2.

48. É sabido que esta Corte de Contas tem o dever constitucional de exercer o controle externo (artigos 70 a 75 da Constituição Federal de 1988) e o faz na forma e no tempo prescritos em seus regulamentos, sendo que os atos de transparência impostos por lei à Administração Pública estão entres os instrumentos objeto desse





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

controle.

49. Dessa forma, reiteramos que o envio de documentos em questão deve ser feito por meio do Sistema APLIC, nas cargas dos meses em que forem realizadas as audiências, para fins de comprovação tempestiva de suas realizações, nos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012 e obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP, a fim de dar condições ao efetivo exercício do controle externo, por este Tribunal, além de serem inseridos no site do Município para fins de controle social.

50. Outrossim, por iguais razões determino que as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal observem os prazos estipulados na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 52, § 2º, 51, § 2º, 54, §§ 2º e 3º) e sejam enviados a este Tribunal, via Sistema APLIC, nos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no envio de informações mensais referente a carga inicial de 2016; aos meses de janeiro a dezembro de 2016; e a Prestação de Contas das Contas Anuais de Governo ao TCE-MT -Tópico -5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

51. A defesa argumentou que os atrasos ocorreram por diversos fatores, a começar pelo abandono da região do Araguaia em MT, pelos Governantes do Estado,





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

problemas energéticos com constantes quedas de energia que acarretaram a queima de equipamentos e a perda de dados e informações, e que obrigou o reprocessamento e digitalização de toda a execução orçamentária e financeira (empenhos, liquidações, pagamentos, despesas extra orçamentárias, restos a pagar, processos licitatórios, folha de pagamento, cadastro de servidores, entre outros), assim como dificuldades para fechamentos de vários meses em decorrência desse reprocessamento e consequente atraso no envio de informações ao Sistema APLIC, carência de profissionais capacitados para prestação desses serviços e escassez de servidores, difícil acesso à internet, e, por fim, que a capacitação dos servidores municipais responsáveis pelo envio de informações via sistema APLIC em dezembro/2016 ocorreu somente em abril/2017, sendo que a partir daí começaram a regularizar o envio das informações.

52. A Secex de Receita e Governo, por sua vez, enfatizou que todas as cargas mensais do APLIC foram enviadas a este TCE-MT fora do prazo e que as Contas Anuais de Governo/2016 também, vez que foi encaminhada em 25/10/2017, ou seja, após o encerramento do prazo datado de 16/04/2017, que vários prazos para envio das cargas, em diversas vezes, inobstante tenham sido inclusive prorrogados, foram enviadas com bastante atraso e que pelo menos esses deveriam ter sido cumpridos, o que não ocorreu, ressaltando ainda que o prazo de envio das Contas é constitucional (artigo 209, § 1º da Constituição Estadual), portanto, o gestor não pode alegar desconhecimento ou se eximir de cumpri-lo. Logo, em que pese todas as dificuldades alegadas, concluiu que os argumentos expostos não elidiram a irregularidade.

53. O Ministério Público de Contas enfatizou que a ausência do envio das contas anuais de governo impacta severamente no exercício do controle externo, indo de encontro ao conceito de boa administração e fere as determinações constitucionais de prestação de contas oponíveis aos gestores de recursos públicos, bem como que não foram apresentados argumentos ensejadores do afastamento desse apontamento (caso fortuito ou força maior), com sugestão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

54. Pois bem. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem há anos rechaçando o não envio das contas, assim como a sua prestação em atraso, inclusive a partir de 2017 passou a proferir julgamentos ainda menos tolerantes para essa falha, haja vista a importância dada ao cumprimento das obrigações fixadas aos jurisdicionados a fim de instrumentalizar o controle externo, em atendimento aos ditames constitucionais (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual).

55. O presente caso, no entanto, refere-se ao exercício de 2016, cujos julgados, a exemplo do voto-vista aprovado nos autos das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta (processo nº 78107/2016), ponderaram pela flexibilização da gravidade dessa falha, atenuando-a nos casos em que houve a conversão do julgamento para nova instrução, no âmbito desta Corte de Contas, por entender que essa decisão colegiada prorrogou a emissão do parecer prévio e flexibilizou as regras estabelecidas nas resoluções normativas referente a prestação de contas em tela.

56. Observo que a mesma linha de entendimento foi adotada neste processo, pois por meio do Acórdão nº 495/2017-TP, o Tribunal Pleno acolheu a preliminar do Ministério Público de Contas para converter o julgamento destas contas em diligências. Logo, visando a não atuação contraditória em face da postura adotada no referido Acórdão, também afastou a gravidade da irregularidade em comento, raciocínio ao qual acompanho visando dar tratamento equânime a casos similares e do mesmo exercício.

57. Assim, entendo que a irregularidade em questão não tem o condão de macular totalmente essas contas, mas é incontroverso que obstou o exercício do controle externo com mais eficiência e assim acolho o parecer ministerial para manter a irregularidade e fixar recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Luciara, nos termos retro narrados.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1) Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). -Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

58. A defesa manifesta-se em relação a esse item em conjunto com o subitem 2.2, conforme alhures exposto, afirmando que o Poder Executivo Municipal observou o princípio da transparência e da publicidade, que as leis e matérias de interesse dos municípes foram afixadas nos murais, divulgadas nos carros de som e pelos demais meios locais de comunicação, que os jornais da Capital não tem circulação na região, nem há imprensa oficial no Município, que estava regularizando o Portal Transparência, sendo a região carente de redes de internet e que isso gera grandes problemas para a divulgação dos atos oficiais, bem como afirmou que os relatórios de gestão fiscal e resumo de execução orçamentária foram encaminhados no sistema SICONFI da STN, encontrando-se à disposição para consulta dos municípes, e afirmou, por fim, ter anexado os comprovantes de publicação do RREO e RGF, além de decretos e demais atos administrativos.

59. A Secex de Receita e Governo, após analisar a documentação enviada pelo gestor, esclareceu que foram consultadas as referidas edições do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e que essas são verídicas, razão porque deu por sanado o presente apontamento, porém, com a ressalva de que essas publicações foram realizadas fora do prazo estipulado pela LRF (conforme disposto nos artigos 52, § 2º, 51, § 2º, 54, §§ 2º e 3º) e, ainda, que o envio de tais documentos deve ser feito por meio do Sistema APLIC, nos moldes da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012.

60. O Ministério Público de Contas, pelos mesmos fundamentos, coadunou com o posicionamento da equipe técnica para sanar o subitem 2.2.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

61. Disso, acolho o parecer ministerial e entendo como sanada essa irregularidade.

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Conforme consulta no sistema APLIC, existe diferença no saldo financeiro por fonte do exercício de 2015 e o mesmo saldo registrado na abertura do exercício 2016. O fato de que no exercício de 2.016 a gestão municipal ter informado o saldo financeiro na fonte de Recursos Ordinários, de -R\$ 377.869,95, e na abertura do exercício de 2.016 ter informado saldo financeiro na mesma fonte, de -R\$ 1.770.099,81, sem qualquer informação de ajuste pode caracterizar informação inconsistente e a utilização de recursos vinculados, com destinação certa, em finalidades diversas das quais foram destinadas. O comprovante dessa consulta realizada está anexado no apêndice "C" deste relatório técnico. -Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS

5.2) Remanesceram fontes com saldo de disponibilidade financeira negativa, demonstrando inconsistência contábil e possibilidade de que ocorreu movimentação financeira entre as fontes, de modo que, embora o Gestor tenha contabilizado o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com base nessas fontes, em verdade, as tenha pago em contas de fontes diversas. -Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

62. A defesa argumentou em relação ao subitem 5.1 que as administrações municipais vem sofrendo grande dificuldade para o controle de fontes de recursos de acordo com as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que estranhavam o Sistema APLIC ter aceitado o envio de informações em divergência com a apresentada e que o responsável pelo envio das informações do Sistema juntamente a empresa fornecedora do sistema, iriam equacionar a irregularidade e efetuar os ajustes necessários e pertinentes, em época oportuna, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade NBC 2.4.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

63. Quanto à irregularidade **CB02 5.2**, a defesa admitiu a ocorrência desse fato em 2016, também sob a alegação de que essa norma de controle de fonte de recursos foi implantada de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e era uma novidade desse exercício e a falta de conhecimento dos jurisdicionados acarretou essa inconsistência.

64. A Secex de Receita e Governo, em relação aos subitens 5.1 e 5.2, registrou que ambos os fatos foram confirmados pela defesa, que devem ser regularizados em exercícios futuros e assim permanecem no exercício de 2016.

65. O Ministério Público de Contas alinha-se ao posicionamento da equipe técnica e assim manteve a irregularidade (5.1 e 5.2), com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que este observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, a fim de não incidir em endividamento público.

66. Considerando a confirmação dos fatos pela defesa, acolho o parecer ministerial e entendo pela manutenção desse apontamento, com a expedição de recomendação na forma exposta pelo membro do *Parquet*.

67. Passa-se à análise dos resultados das **Políticas Públicas de Educação**.

68. De início, verifico que de 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da Educação, 4 não se aplicam ao Município de Luciara, em 3 indicadores houve melhora de 2015 para 2016 e são mais positivos que a média Brasil, 2 permaneceram sem melhorar em relação ao exercício de 2015, quais sejam: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), estando em zero; Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), estando em zero;





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

e 1 indicador permaneceu ruim, qual seja: a Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), estando em valor (7,70) acima da média Brasil (4,30), o que requer mais atenção dos gestores públicos.

69. Assim, comparando o escore dos indicadores dos períodos 2012/2016, houve **melhora** do índice em relação ao exercício anterior de 2015, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação – Escore Município	5,0	5,0	10,0	5,0	8,3

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores)

70. Diante dessa pontuação obtida nas Políticas Públicas de Educação, é preciso que a Câmara Municipal atente para a necessidade de alertar à atual gestão para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora do seguinte indicador: Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

71. Quanto as Políticas Públicas de Saúde, tem-se o seguinte:

72. Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os **resultados da Saúde**, o Município manteve inalterado os índices em relação ao exercício anterior e a média Brasil em 4, permanecendo bom, e 1, permanecendo ruim; houve melhora em 4 indicadores em relação ao exercício anterior e a média Brasil e em 1 indicador houve piora em relação ao exercício de 2015 e a média Brasil.

73. Assim, o escore do Município de Luciara em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015 obteve uma **melhora**, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
-------------	------	------	------	------	------





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Saúde – Escore	5,0	9,0	6,0	7,0	9,0
----------------	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: P7arecer Prévio (exercícios anteriores)

74. Desse modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, com base nos dados obtidos por este Tribunal (fontes: Datasus, IBGE e Secretaria Municipal de Saúde) avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo que o Gestor de Luciara adote as providências necessárias para a efetiva melhora das Políticas Públicas de Saúde quanto:

a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), vez que esse indicador permaneceu inalterado de 2015 para 2016, com o valor de 17,05, o que demonstrou uma situação ruim no Município, ainda que abaixo em relação a média Brasil que é 19,61; e principalmente na b) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), pois houve uma piora de 2015 para 2016, com variação de 203,81%, haja vista que o indicador aumentou de 9,43 em 2015 para 28,65 em 2016, mostrando-se bem acima da média Brasil que é 1,41.

DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

75. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

76. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

77. Destaco que na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ 12.169.542,76), com a despesa realizada ajustada (R\$ 12.078.767,90), o Município apresentou superávit na execução orçamentária, na ordem de R\$ 90.774,86.

78. Igualmente, houve disponibilidade financeira para o cumprimento das





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

obrigações de curto prazo (restos a pagar processados e não processados), com saldo financeiro maior ao final do exercício de 2016, comparado ao observado no final do exercício anterior.

79. Assim, ressalto que o Município possuía capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, exceto RPPS, visto que detinha R\$ 3.263.298,13 à título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

80. A despeito do panorama acima, o Gestor à época foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, com obediência aos percentuais mínimos constitucionais.

81. No que se refere ao cumprimento do limite constitucional de gastos com a educação, da análise comparativa entre seus próprios indicadores houve piora em 1 indicador, em relação ao exercício de 2015 e a média Brasil, devendo a gestão atual adotar medidas para melhorar em especial os índices da Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

82. Nesse mesmo sentido, além do cumprimento do limite constitucional de gastos com a saúde, destaco que da análise comparativa entre seus próprios indicadores apresentou manutenção do estado ruim e piora, em 02 indicadores, sucessivamente, que devem ser melhorados pela gestão atual, quais sejam: a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) e b) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

83. Enalteço, diante do contextualizado acima, a necessidade de desenvolvimento, aperfeiçoamento e providências para a efetiva melhora dos indicadores das Políticas Públicas de Educação e Saúde, os quais encontram-se abaixo da média nacional, inobstante tenham sido melhorados em boa parte, em relação ao exercício





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

anterior.

84. Quanto ao Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - **IGFM GERAL**, registro que o Município de Luciara ficou classificado como GESTÃO CRÍTICA (classificação D), encontrando-se na **128ª** posição, ou seja, obteve-se uma pequena melhora na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, mas ainda requeria muita atenção das gestões posteriores.

85. Diante do exposto, a partir da configuração da amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, nas Contas em apreço convertidas em Tomadas de Contas conforme Decisão 1252/LCP/2017 (documento digital nº 273900/2017), nas ocorrências relacionadas ao processo orçamentário e nos resultados orçamentários, em especial em face da constatação positiva do cumprimento dos percentuais constitucionais para os gastos com educação e saúde, infraconstitucionais de gastos com pessoal e controle da dívida pública, entre outras normas, não observo fatos que comprometam o equilíbrio econômico e financeiro do Município de Luciara a ponto de ensejar o juízo negativo acerca dessas Contas, inobstante vários pontos retro narrados neste voto necessitem de melhoras significativas, a exemplo do tópico dos instrumentos de “transparência” em geral, a fim de permitir efetividade ao exercício do controle externo e social, razão poque fixo as recomendações a seguir expostas.

86. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestas contas, via Tomada de Contas, considero adequado à apreciação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Luciara, relativas ao exercício 2016, com recomendações.

DO VOTO

87. Diante do exposto, **contrario** o Parecer Ministerial nº **526/2019**, de





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

autoria do Procurador **GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**, e, tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

88. Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Luciara**, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, Prefeito Municipal à época.

89. **VOTO**, ainda, no sentido de **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal de Luciara para que determine ao Chefe do Poder Executivo local que:

a) encaminhe tempestivamente os processos de audiências públicas relativas às metas fiscais de cada quadrimestre, em observância à Lei Complementar nº 101/2000;

b) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

c) observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, a fim de não incidir em endividamento público;

d) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

e) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, identificando os fatores que causaram a piora ou





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das Contas de Governo relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, especialmente em relação ao indicador da Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015);

f) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, especialmente em relação aos seguintes indicadores: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de detecção de Hanseníase, incidência de tuberculose em todas as suas formas;

g) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM.

90. **Por fim**, com fulcro no artigo 176, §3º, do RI-TCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

91. É o voto.

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

